SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217937 - SP (2025/0209153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON WILLIAM PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
		WESLEY NIÉRI DE CASTRO - SP427842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, quanto à alegada contrariedade ao art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, e não conheceu das demais teses veiculadas.

2. O agravante sustenta equívoco na aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF às teses não conhecidas e reitera, quanto à majorante, que sua incidência exigiria demonstração de mercancia dirigida aos frequentadores dos locais mencionados no art. 40, III, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reapreciação das pretensões absolutória e desclassificatória não configura revaloração jurídica de fato incontroverso, na medida em que a quantidade de droga, a conclusividade dos laudos e a credibilidade da prova oral foram objeto de valoração pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Persiste a deficiência de fundamentação apontada na decisão agravada quanto às teses de dosimetria da pena-base e de regime prisional, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal malferido e de impugnação específica da dissociação entre as razões recursais e o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF.

6. A majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua incidência, a prática do delito nas dependências ou imediações dos locais nela elencados, independentemente de a mercancia ser dirigida aos frequentadores desses locais.

Documento eletrônico VDA60106484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 782e02b8-fe3c-4cce-bf9c-67346b5bf286

7. Ausente argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 782e02b8-fe3c-4cce-bf9c-67346b5bf286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217937 - SP (2025/0209153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON WILLIAM PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
		WESLEY NIÉRI DE CASTRO - SP427842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, quanto à alegada contrariedade ao art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, e não conheceu das demais teses veiculadas.

2. O agravante sustenta equívoco na aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF às teses não conhecidas e reitera, quanto à majorante, que sua incidência exigiria demonstração de mercancia dirigida aos frequentadores dos locais mencionados no art. 40, III, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reapreciação das pretensões absolutória e desclassificatória não configura revaloração jurídica de fato incontroverso, na medida em que a quantidade de droga, a conclusividade dos laudos e a credibilidade da prova oral foram objeto de valoração pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Persiste a deficiência de fundamentação apontada na decisão agravada quanto às teses de dosimetria da pena-base e de regime prisional, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal malferido e de impugnação específica da dissociação entre as razões recursais e o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF.

6. A majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua incidência, a prática do delito nas dependências ou imediações dos locais nela elencados, independentemente de a mercancia ser dirigida aos frequentadores desses locais.

Documento eletrônico VDA59765365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 99f41748-0299-4582-91dd-b38b2c30ead4

7. Ausente argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON WILLIAN PAULA DA SILVA contra decisão monocrática (Fls. 578-584) que conheceu parcialmente do recurso especial, quanto à alegada contrariedade ao art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, não conhecendo das demais teses veiculadas.

O agravante sustenta (Fls. 589-623), em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ às pretensões absolutória e de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por entender tratar-se de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não de reexame de provas.

Sustenta, ainda, equívoco na aplicação da Súmula 284/STF às teses de redimensionamento da pena-base e de fixação de regime prisional menos gravoso, ao argumento de que as razões recursais teriam indicado suficientemente a violação ao princípio da individualização da pena e à legislação federal aplicável.

Quanto ao único capítulo efetivamente conhecido pela decisão agravada, reitera que a majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 exigiria a demonstração de que a mercancia ilícita foi dirigida aos frequentadores dos locais elencados no dispositivo, não bastando a mera proximidade geográfica com tais estabelecimentos.

Por fim, sustenta a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, ante a relevância jurídica das questões.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, em consequência, admitir e prover integralmente o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Quanto à Súmula 7/STJ, o agravante sustenta que a reapreciação das pretensões absolutória e desclassificatória demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas. A distinção, todavia, não socorre a defesa. Fato incontroverso, para esse efeito, é aquele que o próprio acórdão recorrido reconhece como assentado, permitindo à instância extraordinária apenas requalificá-lo à luz da norma

Documento eletrônico VDA59765365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 99f41748-0299-4582-91dd-b38b2c30ead4

federal. Não é o caso dos autos: o acórdão recorrido reconheceu a comprovação da materialidade e da autoria delitivas com amparo direto no laudo pericial e na prova oral colhida em juízo. Vejamos (Fl. 388):

> *"A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 151/153 que constatou tratar-se de maconha a substância apreendida. E a autoria é certa."*

Reexaminar essa conclusão, para acolher a tese de que a quantidade periciada seria ínfima ou os laudos inconclusivos, importa inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

No que se refere à Súmula 284/STF, remanesce a deficiência já apontada na decisão agravada. O agravo regimental, a esse respeito, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que a defesa teria sustentado violação ao princípio da individualização da pena e à legislação federal que disciplina a fixação da pena e do regime inicial, sem indicar o dispositivo de lei federal concretamente malferido pelo acórdão recorrido, tampouco enfrentar a específica dissociação apontada entre as razões recursais, voltadas à inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, e o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem para a fixação do regime inicial fechado, que decorreu da reincidência do agravante, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Ausente a impugnação específica desse ponto, subsiste o óbice.

Relativamente à majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, único capítulo de mérito efetivamente conhecido, o agravante reitera que sua incidência pressuporia a demonstração de que a mercancia ilícita teria sido intencionalmente dirigida aos frequentadores dos locais mencionados no dispositivo, não bastando a proximidade geográfica com tais estabelecimentos. A tese, contudo, contraria a orientação pacificada por esta Corte, no sentido de que a majorante possui natureza objetiva, sendo suficiente, para sua incidência, que o delito seja praticado nas dependências ou nas imediações dos locais elencados no dispositivo legal, independentemente de o agente ter almejado direcionar a mercancia aos frequentadores desses locais. Nesse sentido, a orientação uniformizada pela Terceira Seção desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os embargos de divergência objetivam estancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Não se prestam, portanto, a corrigir suposto erro de julgamento do recurso especial.*
>
> *2. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados;*

Documento eletrônico VDA59765365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 99f41748-0299-4582-91dd-b38b2c30ead4

devem-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.
3. In casu, as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.
4. ***Não há divergência entre as turmas da Terceira Seção sobre a desnecessidade da comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco de estar a substância entorpecente ao alcance, diretamente, dos trabalhadores, dos estudantes, das pessoas hospitalizadas etc., para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, sendo suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.***
5. Estando o acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula n. 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 2.039.430/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 240 DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA E UNIDADE DE SAÚDE. CARÁTER OBJETIVO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA. TIPO DE UNIDADE DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE.
1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.
1.1. No caso, a diligência prévia que constatou a entrega de entorpecentes ao agravante em frente a sua residência é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino, dentre outros.***

Documento eletrônico VDA59765365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 99f41748-0299-4582-91dd-b38b2c30ead4

2.1. No caso, o Tribunal de origem consignou que o delito foi praticado a 130 metros de uma unidade de saúde e a 300 metros de uma escola, o que é suficiente para a incidência da majorante.

2.2. Não cabe debater se a majorante seria ou não cabível por se tratar de unidade de saúde e não hospital propriamente dito, o que, na visão da defesa, configuraria analogia in malam partem, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Inexistente o prequestionamento desta especificidade, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A concessão de habeas corpus se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, sem necessidade de maior incursão nos autos, o que não se verifica no caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

O agravo regimental não enfrenta esse precedente, nem indica divergência ou julgado contemporâneo capaz de infirmá-lo, limitando-se a reiterar doutrina e precedentes de tribunal estadual e um julgado isolado desta Corte, ambos anteriores à consolidação da matéria pela Terceira Seção.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 99f41748-0299-4582-91dd-b38b2c30ead4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.937 / SP

Número Registro: 2025/0209153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002004120238260546

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WASHINGTON WILLIAM PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
	WESLEY NIÉRI DE CASTRO - SP427842
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: WASHINGTON WILLIAM PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
	WESLEY NIÉRI DE CASTRO - SP427842
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WASHINGTON WILLIAM PAULA DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654
	WESLEY NIÉRI DE CASTRO - SP427842
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: 6060650a-75e6-4380-8b1e-e1bf36fffc7c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: 6060650a-75e6-4380-8b1e-e1bf36fffc7c